



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMF

RELATORIA: Diretoria Marcelo Fonseca – DMF

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 003/2026

OBJETO: Solicitação de autorização - Projeto Executivo de Duplicação km 461+700 ao km 462+900 da BR-163/MT– Trecho 1,2 km - Extra-PER – Contrato de Edital de Concessão nº 03/2013 – Concessionária Nova Rota do Oeste S.A (CRO)

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD

PROCESSO: 50505.021773/2024-01

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

1. **DO OBJETO**

1.1. A matéria submetida à deliberação desta Diretoria consiste na autorização para que a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. elabore e reapresente o Projeto Executivo e o respectivo orçamento para a duplicação do segmento compreendido entre o km 461+700 e o km 462+900 da BR-163/MT, denominado Trecho 1,2 km, intervenção não prevista originalmente no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

1.2. Conforme consignado no Relatório à Diretoria nº 363/2026 (SEI nº 44516881), a intervenção decorre da necessidade de complementação das obras de duplicação anteriormente executadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, diante da descontinuidade física e funcional identificada no segmento.

1.3. A presente deliberação restringe-se à autorização para elaboração e reapresentação do Projeto Executivo e do respectivo orçamento, não implicando aprovação da solução de engenharia, autorização para execução da obra, aprovação do orçamento ou inclusão definitiva da intervenção no Contrato de Concessão, matérias que serão objeto de análise nas etapas subsequentes.

1.4. Por fim, registra-se que a matéria não se enquadra dentre aquelas cuja análise jurídica prévia e conclusiva é obrigatória, nos termos da Portaria Conjunta DG/PF-ANTT nº 1, de 13 de setembro de 2023.

2. **DOS FATOS**

2.1. A instrução processual foi desenvolvida de forma progressiva, com a apresentação inicial da demanda pela Concessionária, seguida de análises técnicas, complementações do projeto, tratativas entre as unidades da Agência e a Concessionária e, ao final, a consolidação da proposta submetida à apreciação da Diretoria Colegiada.

Volume I

2.2. Consta, inicialmente, a Carta CRO-6249/2024 (SEI nº 23819125), encaminhada pela Concessionária, acompanhada da Declaração de Veracidade (SEI nº 23819131), do GRD (SEI nº 23819138) e dos Anexos I a V (SEI nº 23819149, 23819155, 23819161, 23819175 e 23819183), contendo a documentação técnica que deu origem à instrução da matéria.

2.3. Constam, ainda, o Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 23819188) e os Despachos SEI nº 23860977, 24046515, 24123701 e 24502056, por meio dos quais a demanda foi encaminhada às unidades competentes para análise e prosseguimento da instrução.

2.4. Na sequência, consta o Relatório de Análise nº 120 (SEI nº 30056399), elaborado pela unidade técnica responsável, consolidando as avaliações realizadas no âmbito da instrução inicial, bem como a Nota Técnica ANTT nº 1703 (SEI nº 30056424), que subsidiou o exame técnico da matéria.

- 2.5. Constam, ainda, o Ofício ANTT nº 6340 (SEI nº 30056450) e o respectivo e-mail SEI nº 30432334, relacionados ao desenvolvimento da instrução e à interlocução com a Concessionária.
- 2.6. Posteriormente, consta o Despacho SEI nº 30311461, seguido da Carta nº 7331/2025 – Complemento Projeto Func. (SEI nº 30218599), encaminhada pela Concessionária como complementação da documentação anteriormente apresentada.
- 2.7. Integram essa complementação a Declaração de Veracidade (SEI nº 30218603), o GRD (SEI nº 30218601), o Relatório Técnico Consulbs. (SEI nº 30218586), o Relatório Técnico Engenharia (SEI nº 30218590), o Projeto Funcional (SEI nº 30218591), o Cronograma Físico-Financeiro (SEI nº 30218593) e o Formulário Padrão de Pleito (SEI nº 30218597).
- 2.8. Constam, por fim, os Despachos SEI nº 30498089 e 31037725, o Ofício ANTT nº 10809 (SEI nº 31038982) e o respectivo e-mail SEI nº 31083158, que deram continuidade à instrução técnica da proposta.

Volume II

- 2.9. Consta, no Volume II, a Carta nº 7815/2025 (SEI nº 33281968), acompanhada da documentação técnica e administrativa destinada ao prosseguimento da análise do pleito.
- 2.10. Integram o expediente o Volume I (SEI nº 33281972), o Volume II (SEI nº 33281977) e sua Parte 2 (SEI nº 33281989), o Volume III (SEI nº 33282026) e o Volume IV (SEI nº 33282056), além dos respectivos arquivos eletrônicos, contendo o detalhamento técnico e documental relacionado ao projeto.
- 2.11. Constam, ainda, o Caderno de Respostas (SEI nº 33282033), acompanhado do Checklist (SEI nº 33282041), da Declaração de Responsabilidade (SEI nº 33282044), da Declaração de Veracidade (SEI nº 33282050) e do GRD (SEI nº 33282052).
- 2.12. Na sequência, consta a Nota Técnica ANTT nº 11919 (SEI nº 37543315), que registra nova etapa da análise técnica do pleito, bem como o Ofício ANTT nº 45251 (SEI nº 37607357) e o respectivo e-mail SEI nº 37807148, relacionados ao prosseguimento da instrução processual.

Volume III

- 2.13. Consta, no Volume III, o Ofício nº 8659/2026 – Tratativas Duplicação 1,2 km (SEI nº 38940145), acompanhado da respectiva Declaração de Veracidade (SEI nº 38940169) e do Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 39254195).
- 2.14. O referido expediente registra a evolução das tratativas relacionadas à solução de duplicação do trecho de 1,2 km, constituindo elemento relevante para a compreensão da construção da solução posteriormente submetida à análise da Agência.
- 2.15. Consta, ainda, a Nota Técnica ANTT nº 6669 (SEI nº 43425866), elaborada pela unidade técnica responsável, que integra a etapa mais recente da análise da matéria e consolida os elementos técnicos considerados para a formulação da proposta.
- 2.16. Na sequência, constam o Ofício ANTT nº 26151 (SEI nº 43516446) e o respectivo e-mail SEI nº 43689492, que registram a continuidade da interlocução administrativa acerca da proposta.
- 2.17. Posteriormente, consta o Ofício nº 9272/2026 – Concordância 1,2 km (SEI nº 43747155), acompanhado da respectiva Declaração de Veracidade (SEI nº 43747157). Por meio desse expediente, a Concessionária manifestou sua concordância com o prosseguimento da instrução relacionada à solução proposta para o trecho de 1,2 km, constituindo elemento relevante para a consolidação da matéria.
- 2.18. Na sequência, consta o Relatório à Diretoria nº 363/2026 (SEI nº 44516881), elaborado pela área técnica, que consolida a instrução processual e submete a matéria à apreciação da Diretoria Colegiada, acompanhado da Minuta de Deliberação (SEI nº 44527213).

Volume IV

- 2.19. Consta, finalmente, no Volume IV, o Despacho SEI nº 44590002, seguido do Despacho SEI nº 45002505, que dão continuidade à tramitação do processo no âmbito das instâncias superiores da Agência.
- 2.20. Consta, por fim, a Certidão de Distribuição (SEI nº 45017811), que registra a distribuição dos autos para apreciação da matéria no âmbito da Diretoria Colegiada.
- 2.21. É o relatório dos fatos considerados relevantes. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria submetida à apreciação desta Diretoria Colegiada consiste na autorização para que a Concessionária prossiga com a elaboração do Projeto Executivo relativo à duplicação do trecho de aproximadamente 1,2 km, observadas as condições, parâmetros e demais requisitos estabelecidos pela Agência, não se tratando, portanto, de aprovação definitiva da execução da obra, mas de autorização para o desenvolvimento da etapa de detalhamento da solução de engenharia.

3.2. Da análise dos autos, verifica-se que a proposta decorre de processo de instrução iniciado a partir de documentação apresentada pelo próprio ente Concessionado e, posteriormente, complementado mediante estudos, projetos, manifestações técnicas e tratativas desenvolvidas entre as unidades da Agência e a Concessionária. A instrução contemplou, entre outros elementos, o projeto funcional, os estudos técnicos de engenharia, o cronograma físico-financeiro, as manifestações técnicas das áreas competentes e, em momento posterior, as tratativas específicas relacionadas à solução de duplicação do trecho de 1,2 km.

3.3. De largada, cumpre-se registrar que, embora essa circunstância não esteja explicitada de forma suficientemente clara no Relatório à Diretoria nº 363 (SEI nº 44516881), compulsando os autos, foi possível identificar que o trecho objeto da proposta encontra-se formalmente incorporado ao âmbito da concessão. Conforme se verifica do Termo de Arrolamento de Bens (SEI nº 26451286), cujo excerto é reproduzido abaixo, o segmento encontra-se arrolado entre os bens vinculados à concessão, circunstância que afasta eventual dúvida quanto à inserção da infraestrutura objeto da intervenção no sistema rodoviário concedido e à competência da Concessionária para promover as providências necessárias à sua adequação, nos termos contratuais e regulamentares aplicáveis.

ANEXO A

Os trechos do Sistema Rodoviário, integrantes do Apêndice A do Programa de Exploração da Rodovia (PER), transferidos à Concessionária por meio do Termo de Arrolamento na data de 21/03/2015 e seus Aditamentos 01 e 02, aditado pelo presente instrumento, passam a ser:

Código SNV (202310A)	Local de Início	Local de Fim	km Inicial	km Final	Ext. (km)	Situação	Obs.
163BMT0760	ENTR MT-246(B)	INÍCIO DA TRAVESSIA URB DE ROSÁRIO OESTE	429,10	470,20	41,10	PAV	

3.4. Assim, conforme agora demonstrado, o segmento objeto da presente análise, compreendido entre o km 461+700 e o km 462+900 da BR-163/MT, encontra-se abrangido pelo SNV 163BMT0760. Essa informação mostra-se relevante para a adequada compreensão da matéria, uma vez que a autorização ora submetida à deliberação desta Diretoria não representa a inclusão de trecho estranho ao objeto da concessão, mas o prosseguimento de providências relacionadas à infraestrutura já vinculada ao contrato, mediante a elaboração do correspondente Projeto Executivo, cuja posterior análise e aprovação deverão observar as exigências técnicas e regulatórias estabelecidas pela Agência.

3.5. De igual modo, verifica-se que a proposta apresentada pela área técnica encontra respaldo no arcabouço normativo e regulatório aplicável à matéria, notadamente nas disposições da Resolução ANTT nº 5.950/2021, da Resolução ANTT nº 6.000/2022, da Resolução ANTT nº 6.032/2023, bem como no Contrato de Concessão e seus respectivos anexos, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela Agência para o desenvolvimento, a análise e o acompanhamento de intervenções no âmbito dos contratos de concessão rodoviária.

3.6. A partir dessas premissas, passam-se a examinar, de forma individualizada, os aspectos relevantes da instrução processual, notadamente quanto ao enquadramento da proposta no arcabouço regulatório aplicável, aos elementos técnicos que fundamentam a intervenção e à adequação da autorização pretendida à etapa de desenvolvimento do Projeto Executivo.

[RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.950/2021](#)

SEÇÃO III

Alteração Contratual

Art. 27. O contrato de concessão poderá ser alterado unilateralmente pela ANTT ou por acordo entre as partes.

§ 1º Se da alteração decorrer desequilíbrio econômico-financeiro, a ANTT promoverá a recomposição do equilíbrio na revisão subsequente, na forma da regulamentação, salvo renúncia por parte da concessionária.

§ 2º Quando o impacto for de difícil mensuração, a recomposição do equilíbrio poderá ser realizada por alteração de obrigações contratuais, mantendo-se a equivalência de encargos e vantagens conforme acordo entre as partes.

§ 3º O disposto no § 2º não impede a alteração unilateral da ANTT para manutenção da atualidade do serviço, que não importe em encargos adicionais extraordinários.

§ 4º As alterações no programa de exploração da rodovia anexo ao contrato de concessão serão formalizadas na versão consolidada anualmente do documento, mediante anuência da concessionária no processo administrativo correspondente para as alterações consensuais ou independentemente desta para alterações unilaterais. (Acrescentado pela Resolução 6000/2022/DG/ANTT/MT).

3.7. À luz do dispositivo acima transcrito, consta dos autos o Ofício nº 9.272/2026, por meio do qual a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. manifestou expressamente sua concordância com as conclusões consignadas na Nota Técnica nº 6.669/2026 (SEI nº 43425866), notadamente quanto à inclusão da duplicação do km 461+700 ao km 462+900 da BR-163/MT, trecho de 1,2 km, no rol de investimentos a serem executados pela Concessionária. Na mesma oportunidade, a Concessionária solicitou o prosseguimento das tratativas necessárias à obtenção da autorização para a elaboração dos respectivos projetos executivos e orçamentos, em consonância com os encaminhamentos propostos pela área técnica.

[RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.000/2022:](#)

ESTUDOS, PROJETOS E ORÇAMENTOS DE ENGENHARIA

[...]

Obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão

Art. 40. Para inclusão ou alteração das obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar à Superintendência competente, conforme o caso, estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, projeto funcional ou projeto executivo acompanhado de orçamento.

§ 1º Os custos relacionados à contratação de estudos, projetos executivos e orçamentos relativos a obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, desde que aceitos pela Superintendência competente, serão objeto de recomposição do equilíbrio por meio de revisão extraordinária: (Redação dada pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))

I - quando solicitada pela ANTT sua apresentação, independentemente da formalização de inclusão da obra ou serviço no contrato de concessão; (Redação dada pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

II - quando apresentados espontaneamente pela concessionária, apenas se formalizada a inclusão da obra ou serviço no contrato de concessão por meio de termo aditivo. (Redação dada pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

§ 2º Os custos relacionados à contratação de projetos funcionais ou anteprojetos serão exclusivamente atribuídos à concessionária.

§ 3º Os estudos, projetos executivos e orçamentos serão remunerados por percentual sobre o valor da obra ou serviço ou, caso não executado, mediante prestação de contas pela Superintendência competente. (Redação dada pela Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT)

3.8. No que se refere aos custos associados à elaboração dos estudos, projetos executivos e respectivos orçamentos, importa observar o disposto no art. 40 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, acima transcrito, que disciplina as obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão. Nos termos do § 1º do referido dispositivo, os custos relacionados à contratação de estudos, projetos executivos e orçamentos, desde que aceitos pela Superintendência competente, poderão ser objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de revisão extraordinária, nas hipóteses ali estabelecidas. O mesmo artigo estabelece, em seu § 2º, que os custos relativos à elaboração de projetos funcionais ou anteprojetos são de responsabilidade exclusiva da Concessionária, enquanto o § 3º dispõe sobre a forma de remuneração dos estudos, projetos executivos e orçamentos.

3.9. Nesse contexto, considerando que a pretensa deliberação tem por objeto autorizar a elaboração do projeto executivo, mostra-se pertinente que a própria Deliberação registre expressamente que eventual remuneração dos custos incorridos pela Concessionária com a elaboração dos estudos, do Projeto Executivo e do respectivo orçamento deverá observar os critérios, condições e procedimentos estabelecidos no art. 40 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, sem que a presente autorização implique, por si só, reconhecimento de direito à correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, cuja análise dependerá do atendimento dos requisitos regulamentares e da aceitação pela Superintendência competente.

3.10. Nesses termos, a redação da Minuta de Deliberação encaminhada pela área técnica merece o ajustes constantes do quadro comparativo a seguir.

Quadro Comparativo

Ajustes propostos na Minuta de Deliberação

Dispositivo	Minuta de Deliberação (SEI nº 44527213)	Proposta Relatoria DMF	Observação
Art. 1º	Autorizar a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. – CNRO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.521.322/0001-04, a elaborar e submeter à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT o projeto executivo, acompanhado do respectivo orçamento inspecionado (certificado), referente à duplicação do segmento rodoviário compreendido entre o km 461+700 e o km 462+900 da BR-163/MT, denominado Trecho 1,2 km, a solução proposta contempla a duplicação do segmento e a ampliação das estruturas existentes ao longo de aproximadamente 1,2 km da BR-163/MT.	Autorizar a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. – CNRO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.521.322/0001-04, a elaborar e submeter à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT o projeto executivo, acompanhado do respectivo orçamento inspecionado (certificado), referente à duplicação do segmento rodoviário compreendido entre o km 461+700 e o km 462+900 da BR-163/MT, denominado Trecho 1,2 km, cuja solução proposta contempla a duplicação do segmento e a ampliação das estruturas existentes ao longo de aproximadamente 1,2 km da BR-163/MT.	Sem alterações
§ 1º	O projeto executivo e o respectivo orçamento deverão ser elaborados em conformidade com os normativos técnicos e regulatórios aplicáveis, especialmente com o Regulamento das Concessões Rodoviárias da ANTT.	O projeto executivo e o respectivo orçamento deverão ser elaborados em conformidade com os normativos técnicos e regulatórios aplicáveis, especialmente com o Regulamento das Concessões Rodoviárias da ANTT.	Sem alterações
§ 2º	A autorização de que trata este artigo restringe-se à elaboração e à apresentação do projeto executivo e do respectivo orçamento, não implicando aprovação das intervenções, autorização para execução das obras, inclusão dos investimentos no Contrato de Concessão ou definição quanto à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, matérias que dependerão de análise técnica específica e de deliberação da Diretoria Colegiada.	A autorização de que trata este artigo restringe-se à elaboração e à apresentação do projeto executivo e do respectivo orçamento, não implicando aprovação das intervenções, autorização para execução das obras, inclusão dos investimentos no Contrato de Concessão ou definição quanto à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, matérias que dependerão de análise técnica específica e de deliberação da Diretoria Colegiada.	Sem alterações
§ 3º	-	Os custos relativos à elaboração dos estudos, do projeto executivo e do respectivo orçamento, quando cabíveis, observarão, especialmente, o disposto no art. 40 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, inclusive quanto à aceitação pela Superintendência competente, à forma de remuneração e aos procedimentos aplicáveis à eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.	Dispositivo acrescentado
Art. 2º	Após a apresentação do projeto executivo e do respectivo orçamento pela Concessionária, a unidade organizacional competente da ANTT procederá à respectiva análise técnica, nos termos da regulamentação vigente, para subsidiar eventual deliberação acerca da inclusão dos investimentos	Após a apresentação do projeto executivo e do respectivo orçamento pela Concessionária, a unidade organizacional competente da ANTT procederá à respectiva análise técnica, nos termos da regulamentação vigente, para subsidiar eventual deliberação acerca da inclusão dos investimentos	Alteração gramatical

	no Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013.	no Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 003/2013.	
Art. 3º	Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.	Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.	Sem alterações

RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.000/2022:

ESTUDOS, PROJETOS E ORÇAMENTOS DE ENGENHARIA

[...]

Art. 42. Será obrigatória a apresentação de estudo de viabilidade para obras não previstas inicialmente no contrato de concessão nas seguintes hipóteses:

- I - contornos alternativos e variantes;
- II - quando se tratar de obra de grande vulto;
- III - quando a obra estiver localizada na área de influência de ambiente ecologicamente sensível; e
- IV - outros casos expressamente indicados pela Superintendência competente.

[...]

3.11. No que se extrai do dispositivo acima transcrito, importa ressaltar que a intervenção objeto da presente proposta possui natureza distinta daquela prevista nas hipóteses de obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA estabelecidas no art. 42, incisos I a IV, da Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022. No caso concreto, trata-se de intervenção destinada à ampliação da capacidade da infraestrutura rodoviária, associada à recuperação e ao enquadramento da pista preexistente aos parâmetros de desempenho aplicáveis.

RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.000/2022:

Art. 44. Para inclusão ou alteração de obras e serviços no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar inicialmente projeto funcional, mediante solicitação da Superintendência competente ou por sua própria iniciativa.

§ 1º A Superintendência competente analisará o projeto funcional, podendo:

- I - determinar a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes;
- II - Consultar a Comissão Tripartite da rodovia, de forma não vinculante, sobre a adequação do projeto funcional em função de possíveis reflexos decorrentes de execução ou de sua implementação, sob a ótica dos lindeiros do interesse geral.
- III - informar a ausência de interesse na inclusão ou alteração;
- IV - autorizar a elaboração de projeto executivo para obra ou serviço com preço de venda de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a preços correntes; e
- V - submeter para Diretoria proposta de autorização de realização do projeto executivo ou estudo de viabilidade, cujo preço de venda supere o valor previsto no inciso III.

§ 2º A concessionária disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para reapresentar o projeto funcional corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da ANTT, ou outro prazo indicado pela Superintendência competente.

§ 3º A concessionária disporá do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o projeto executivo acompanhado do certificado de inspeção acreditada, ou, se for o caso, estudo de viabilidade, em caso de aceitação ou aceitação com ressalvas do projeto funcional, contado do recebimento da autorização.

Art. 45. A Superintendência competente analisará o projeto executivo acompanhado de orçamento e informará sua aceitação ou determinará, fundamentadamente, a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes.

Parágrafo único. A concessionária disporá do prazo de 30 (trinta) dias para reapresentar o projeto executivo corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da Superintendência competente, ou outro prazo indicado por esta.

Art. 46. As alterações contratuais serão formalizadas mediante termo aditivo, na forma da primeira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, e seus impactos tarifários serão processados em revisão tarifária, conforme disciplinado na terceira norma do Regulamento. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025).

3.12. Nesse contexto, importa ainda esclarecer o alcance da autorização ora submetida à apreciação desta Diretoria Colegiada. Nos termos do art. 44 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, após a análise do projeto funcional, compete à Superintendência competente, nos termos do § 1º, inciso IV, autorizar a elaboração de

projeto executivo para obra ou serviço cujo preço de venda seja de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a preços correntes. Para valores superiores a esse limite, o inciso V do mesmo dispositivo estabelece que a matéria deve ser submetida à Diretoria para autorização da realização do projeto executivo ou estudo de viabilidade.

3.13. No caso concreto, conforme elementos constantes dos autos, o valor preliminarmente estimado para a intervenção é da ordem de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), portanto superior ao limite de R\$ 20.000.000,00 estabelecido no art. 44, § 1º, inciso IV, da Resolução ANTT nº 6.000/2022. Dessa forma, a autorização para a elaboração do Projeto Executivo exorbita a esfera de competência da Superintendência, atraindo a competência desta Diretoria Colegiada, nos termos do inciso V do referido dispositivo.

3.14. Assim, a submissão da matéria à apreciação desta Diretoria não decorre da natureza de formalização imediata de alteração contratual, mas da própria disciplina regulamentar aplicável à etapa de desenvolvimento do empreendimento, que reserva à Diretoria a autorização para elaboração do Projeto Executivo quando o valor da intervenção supera o limite de competência atribuído à Superintendência.

RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.000/2022:

ESTUDOS, PROJETOS E ORÇAMENTOS DE ENGENHARIA

[...]

Obras de melhorias e estoque de melhorias

Art. 151. A inclusão de obras de melhorias será feita com base no estoque de melhorias, caso existente e até o seu limite, conforme previsto no contrato de concessão.

§ 1º A execução das obras do estoque de melhorias ocorrerá mediante procedimentos previstos nas seções III e IV.

§ 2º A requisição de execução de obra do estoque de melhorias pela ANTT constituirá obrigação contratual de conclusão dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados da solicitação da ANTT.

§ 3º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da execução de obras do estoque de melhorias dar-se-á por meio da aplicação de fator tarifário de equilíbrio, aplicado na revisão subsequente à conclusão da obra de melhoria solicitada, na forma prevista no contrato de concessão e na terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

Art. 152. Excedido o limite do estoque de melhorias, a inclusão de obras de melhorias ocorrerá por deliberação da Diretoria, em termo aditivo, com ou sem revisão quinquenal.

3.15. Cumpre lembrar que o item 3.2.3.3 do Programa de Exploração da Rodovia – PER, integrante do Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 003/2013, contempla as seguintes melhorias: vias marginais, acessos, interconexão em diamante, passarelas, interconexão em trombeta, retorno operacional e trevo completo. Nesse sentido, mostra-se desnecessária, para os fins da presente análise, uma avaliação pormenorizada da execução das intervenções previstas no referido item, uma vez que as melhorias ali relacionadas possuem natureza distinta daquela objeto da presente proposta. Com efeito, a intervenção ora analisada refere-se à ampliação de capacidade, associada à recuperação e ao reenquadramento do pavimento existente, não se confundindo, portanto, com as melhorias especificamente elencadas no item 3.2.3.3 do PER.

3.16. Consequentemente, não se trata, no caso concreto, de inclusão de obra de melhoria mediante utilização do estoque de melhorias previsto nos arts. 151 e 152 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, uma vez que a intervenção proposta não corresponde às tipologias de melhorias contempladas no item 3.2.3.3 do PER. A análise da matéria deve, portanto, observar o rito próprio aplicável às obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, especialmente quanto ao desenvolvimento, à análise e à autorização do Projeto Executivo.

3.17. No que se refere ao mérito técnico, verifica-se que a solução proposta por meio do projeto funcional foi objeto de avaliação pelas unidades competentes da Agência, tendo sido considerados os aspectos de engenharia, segurança viária, características do segmento e adequação da intervenção às condições verificadas no local. A instrução demonstra, ainda, que a solução foi objeto de tratativas entre a Concessionária e a área técnica, culminando na definição da alternativa que ora se pretende autorizar para desenvolvimento em nível de Projeto Executivo.

3.18. Nesse contexto, a manifestação técnica constante dos autos constitui elemento relevante para a formação da convicção desta Relatoria, uma vez que a solução não decorre de iniciativa dissociada das condições efetivamente verificadas no segmento, mas de avaliação técnica e de tratativas realizadas no curso da instrução processual.

3.19. Importa ressaltar, ainda, que a elaboração do projeto executivo permitirá o aprofundamento dos estudos de engenharia e o detalhamento das soluções necessárias à implantação da intervenção, possibilitando à

Agência avaliar, em momento próprio, a adequação dos elementos projetados às condições técnicas, de segurança, de desempenho e de funcionalidade exigidas para o trecho.

3.20. Sob o aspecto normativo, a proposta encontra fundamento no conjunto de regras que disciplinam a execução e a fiscalização dos contratos de concessão rodoviária, notadamente a Resolução ANTT nº 5.950/2021, a Resolução ANTT nº 6.000/2022 e a Resolução ANTT nº 6.032/2023, cujas disposições devem ser observadas tanto na elaboração do Projeto Executivo quanto nas etapas subsequentes de análise, aprovação e execução da intervenção.

3.21. Embora o Projeto Executivo tenha sido apresentado e submetido à análise técnica anteriormente, não se identifica nos autos ato formal de autorização emitido nos termos do art. 44, §1º, da Resolução nº 6.000/2022. Posteriormente, a partir da consolidação do valor preliminar da intervenção em R\$ 30.556.588,96, a área técnica reconheceu a incidência do inciso V do dispositivo e submeteu a matéria à Diretoria Colegiada.

3.22. Sob a perspectiva do interesse público, a solução proposta mostra-se adequada na medida em que busca promover a melhoria da infraestrutura rodoviária existente e o aprimoramento das condições de circulação e segurança no segmento objeto da intervenção. A duplicação do trecho de aproximadamente 1,2 km, conforme solução construída no âmbito das tratativas técnicas, possui potencial para proporcionar maior capacidade operacional, melhores condições de fluidez do tráfego e maior segurança aos usuários, aspectos que se alinham aos objetivos de adequada prestação do serviço público concedido.

3.23. Nesse sentido, a autorização pretendida mostra-se compatível com a lógica de desenvolvimento gradual dos empreendimentos de infraestrutura rodoviária, na medida em que permite o avanço da solução para uma etapa de maior detalhamento técnico, sem antecipar a aprovação da execução da obra e sem afastar o controle posterior da Agência sobre o projeto e sua implementação.

3.24. Dessa forma, entendo que a proposta da área técnica se mostra adequadamente instruída e compatível com o arcabouço normativo aplicável, especialmente com as Resoluções ANTT nº 5.950/2021, nº 6.000/2022 e nº 6.032/2023, além de guardar consonância com o interesse público relacionado à melhoria da infraestrutura rodoviária e das condições de segurança e operação para os usuários.

3.25. Ressalte-se, por fim, que a autorização ora pretendida possui natureza estritamente preparatória, destinando-se a permitir a elaboração e a reapresentação do Projeto Executivo e do respectivo orçamento, com o atendimento dos apontamentos técnicos anteriormente formulados pela área técnica. Não se confunde, portanto, com a aprovação do Projeto Executivo, da execução da obra, do orçamento ou da inclusão definitiva da intervenção no Contrato de Concessão, matérias que permanecerão sujeitas à análise das unidades competentes e, quando cabível, à posterior deliberação da Diretoria Colegiada.

3.26. Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que a proposta submetida à apreciação desta Diretoria encontra respaldo na instrução técnica realizada pela SUOD, atende ao rito estabelecido pela Resolução ANTT nº 6.000/2022 para a inclusão de obras e serviços não previstos inicialmente no contrato e, considerando o valor estimado da intervenção, superior ao limite de competência da Superintendência, bem como a concordância manifestada pela Concessionária, não se identificam óbices à autorização pretendida.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando que a proposta encontra respaldo na instrução técnica realizada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUOD; que a intervenção se encontra abrangida pelo âmbito da concessão, conforme demonstrado pelo Termo de Arrolamento de Bens – SEI nº 26451286; que foram observados os normativos aplicáveis, em especial as Resoluções ANTT nº 5.950/2021, nº 6.000/2022 e nº 6.032/2023; que a solução proposta se mostra compatível com as condições verificadas no segmento e com o interesse público relacionado à melhoria da infraestrutura rodoviária e das condições de segurança e operação aos usuários; e, ainda, que o valor preliminarmente estimado para a intervenção supera o limite de competência da Superintendência para autorização da elaboração do Projeto Executivo, **VOTO** por:

4.1.1. **AUTORIZAR** a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. a elaborar e reapresentar à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT o Projeto Executivo e o respectivo orçamento para a implantação da intervenção de ampliação de capacidade, associada à recuperação e ao reenquadramento do pavimento existente, no trecho compreendido entre o km 461+700 e o km 462+900 da BR-163/MT, com extensão aproximada de 1,2 km, nos termos da proposta apresentada pela área técnica e em conformidade com as disposições contratuais e regulamentares aplicáveis;

4.1.2. **APROVAR** a Minuta de Deliberação SEI nº 45417698, com as alterações promovidas por esta Diretoria, nos termos da instrução processual.

4.2. **RECOMENDAR**, por fim, à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD que adote, nos processos de idêntica temática, o entendimento consignado neste Voto, de modo a promover a padronização da instrução processual e da redação dos instrumentos de deliberação.

É como voto.

(assinado e datado eletronicamente)

Marcelo Cardoso Fonseca

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CARDOSO FONSECA, Diretor**, em 07/09/2026, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45417596** e o código CRC **6AA406F9**.

Referência: Processo nº 50505.021773/2024-01

SEI nº 45417596

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br